

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2023

Apensados: PL nº 2.599/2023 e PL nº 5.877/2023

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para professores e colaboradores na educação inclusiva, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada AMÁLIA BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – PL nº 844/2023 -, é de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga e visa acrescentar o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para professores e colaboradores na educação inclusiva, e dá outras providências.

Foram apensados:

- o PL nº 2.599/2023, de lavra do nobre Deputado Stefano Aguiar, cujo objetivo é similar: incluir especialização adequada específica dos professores visando o atendimento aos educandos autistas, nos sistemas de ensino regular;

- o PL nº 5.877/2023, de autoria do nobre deputado Duda Ramos, que *Dispõe sobre a criação de programas para disponibilizar cursos voltados a cuidadores e responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças raras.*



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O aprimoramento da Democracia leva, necessariamente ao aprofundamento dos instrumentos de inclusão, entre os quais merece destaque a educação das pessoas com deficiência ou com doenças raras.

Assim, os sistemas de ensino devem garantir o acesso e a permanência de alunos autistas, com deficiência, ou altas habilidades ou superdotação, ou com doenças raras, para que sua trajetória escolar se dê com o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, além de preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, como preconiza o art. 205 da Constituição Federal, dispositivo inaugural do capítulo referente à Educação na Carta Magna.

O PL nº 844/2023 prevê a capacitação básica, além de para os professores, como já prevê a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB), também para os colaboradores. O PL nº 2.599/2023 propõe expressamente destacar os educandos autistas, que também devem receber a oferta de educação por meio de professores e colaboradores habilitados. O PL nº 5877/2023 prevê a celebração, pela União, de convênios com entidades públicas ou privadas, programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças



raras, de preferência mediante recursos e tecnologias de educação a distância, para que possam ampliar seus conhecimentos, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social.

As proposições são meritórias e oportunas, razão pela qual o voto é favorável aos PLs nº 844/2023; nº 2.599/2023 e nº 5.877/2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2023

Apensados: PL nº 2.599/2023 e PL nº 5.877/2023

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para os colaboradores na educação inclusiva, de forma a atender as necessidades de educandos autistas, com deficiência, com doenças raras ou altas habilidades ou superdotação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação, passa a vigorar com o seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. Para fins de atendimento da educação inclusiva, de modo a garantir o acesso e a permanência de alunos autistas, com deficiência, ou doenças raras ou altas habilidades ou superdotação, os sistemas de ensino, garantirão, na forma da regulamentação e observado o disposto no art. 59, inciso III:

I - a capacitação básica de todos os colaboradores que atuem diretamente com o corpo discente;

II - a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos referidos no *caput*.

Parágrafo único. Os cursos de licenciatura deverão prever, como conteúdo curricular, matérias relacionadas ao atendimento adequado dos alunos referidos no *caput* que frequentem classes comuns”. (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

